



ATA DE JULGAMENTO DE DILIGÊNCIA

Ref. Pregão Presencial nº 006/2017

Processo nº 008/2017

Mediante a Processo licitatório da modalidade de Pregão Presencial referenciado, este CIVAP SAÚDE pretende registrar preço com a finalidade de contratar serviços eventuais de plantões médicos socorristas para o SAMU e UPA.

São participantes do certame as empresas:

- 1) UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA.
- 2) CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME
- 3) MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA. ME
- 4) NEOMED GESTÃO CLÍNICA E SAÚDE LTDA.

Na sessão pública de realização do Pregão, em 31/03/2017, a empresa NEOMED foi declarada vencedora do certame, pela melhor oferta de preço; aberta a documentação da habilitação, a empresa foi, em princípio, habilitada à participação e à ela adjudicado o produto do certame referenciado.

Porém, em análise mais aprofundada do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela adjudicatária, se constatou ausências de algumas informações fundamentais que ensejaram a abertura de processo de diligência fundamentada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Necessitando de informações complementares com a finalidade de validar o Atestado apresentado, foi oficiado à emissora do referido documento, a APAS Associação dos Profissionais da Área de Saúde Ltda., que esclarecesse:

- a) em que local(is) os serviços atestados foram prestados?
- b) em que período(s) ocorreram a(s) prestações dos serviços?
- c) tiveram origem de algum tipo de ajuste (contrato ou outro)?

O pedido para as informações complementares foi encaminhado por e-mail e pelos Correios (SEDEX com AR).

Em resposta a emissora do Atestado forneceu, por e-mail, as seguintes informações:

“Os plantões foram prestados pelo Dr. Angelo Prevedelo Neto, foram 8 plantões entre fevereiro e março, dentro do município de Curitiba.”

“Nós somos uma associação que fornece trabalho para profissionais de saúde com disponibilidade de trabalhar. Porém não prometemos hora, lugar ou instituição em que essas oportunidades surgiram.”

“Os plantões foram prestados em nome da APAS, não podemos quebrar o sigilo das empresas que contratam os serviços.”

Não satisfeita com as informações complementares obtidas, houve consulta ao órgão de Assessoria/Consultoria Jurídica do CIVAP SAÚDE que entendeu “que o ATESTADO não se presta

para o fim colimado, haja vista que não atendeu às disposições do Edital”, opinando pela inabilitação da licitante.

1 - Início a apreciação do caso em tela, com a análise do art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Se constata que o atestado apresentado inicialmente não guarda relação com o objeto licitado; embora se refira à prestação de serviço supostamente semelhante com o do objeto da licitação, não apresenta as “quantidades e prazos” definidos no fundamento acima. Há de ser destacado que a alínea “d” do subitem 1.1 do Termo de Referência estima a necessidade da prestação de **7.500 (sete mil e quinhentas) horas** de serviço de médicos plantonistas/socorristas ao longo de 12 (doze) meses de vigência do Registro do Preço que a futura detentora da Ata poderá ter que prestar; haveria, pois, a necessidade de informações mais específicas relacionadas com os serviços que já teriam sido prestados pela adjudicatária. Também não foram apresentados o local e o período da execução dos serviços, ou seja, o documento em questão não apresentou as informações vitais ao conhecimento da comprovação de experiência anterior exigida pelo ato convocatório.

Porém a situação poderia ter sido solucionada caso a Associação, emissora do Atestado, fornecesse as informações necessárias à complementação do documento. Ao invés de prestar as informações requeridas, se limitou em arguir que um profissional médico, estranho ao processo licitatório, forneceu **“8 plantões entre fevereiro e março, dentro do município de Curitiba”**, optando por não prestar nenhuma outra informação sob alegação de quebra de sigilo. Se observa que, em termos de licitação, somente a proposta deve ser sigilosa, e somente até o momento de sua abertura.

2 - Ainda na questão relacionada com o conteúdo do Atestado, alguns destaques devem ser feitos com intuito de melhor esclarecer. São matérias disponíveis na rede mundial de computadores, que possuem fonte de consulta livre, além da identificação de seu emissor.

a) **LICITAÇÃO.COM.BR**

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel

timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, razão pela qual o órgão deve ter muito bom senso na apreciação desses documentos. Outro aspecto a ser salientado é que não há necessidade do atestado vir acompanhado da Nota Fiscal para demonstrar sua veracidade. E, além disso, há entendimentos pacíficos de que a Administração não deve solicitar mais que um atestado de capacidade técnica, ficando facultada à licitante a apresentação de mais de um.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência já preveem a comprovação tanto da capacidade técnico-profissional, quanto da capacidade técnico-operacional. A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor do atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes, devidamente registrado na referida entidade, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos. E para a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente, é possível solicitar cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, cópia autenticada da ficha de empregado ou cópia autenticada atualizada do contrato social, quando integrante do quadro societário da empresa ou, na hipótese do profissional detentor do atestado ser prestador de serviço da licitante, poderá ser apresentado o contrato de prestação de serviços dentro de sua vigência, com carga horária compatível com as necessidades da obra ou serviço. É importante destacar que o profissional indicado nesse atestado deverá participar da obra ou serviço, responsabilizando-se tecnicamente por ele, admitindo-se a substituição, durante a execução contratual, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração.

Já a capacidade técnico-operacional se refere à experiência da própria licitante, que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente. Tem-se admitido nos editais, ao contrário do que ocorre com a capacidade técnico-profissional, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, desde que em quantidades razoáveis. E para estipular o que seria “razoável”, o

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº. 24, dispondo a possibilidade de solicitar quantitativos em torno de 50% a 60% da execução pretendida, ou outro.

(Colaborou Professora Simone Zanotello de Oliveira, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES)

b)

CONLICITAÇÃO

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- *identificação da pessoa jurídica eminente;*
- *nome e cargo do signatário;*
- *endereço completo do eminente;*
- *período de vigência do contrato;*
- *objeto contratual;*
- *quantitativos executados;*
- *outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.*

c)

ZENITE.BLOG.BR

*O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.***

3 - Concluo, pelos fundamentos acima, decidindo pela revisão do ato anteriormente praticado, para concluir pela inabilitação da empresa NEOMED CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE LTDA.



Em decorrência, outras três empresas participantes do certame deverão ser convocadas para nova fase de lances objetivando a escolha da melhor proposta.

Antes, porém, diante do fato de que não houve na sessão de realização pública do Pregão referido, a manifestação da empresa NEOMED relacionada com a intenção de interpor recurso, recomendo a abertura do prazo de 03 (três) dias corridos para as razões, relacionadas com a sua inabilitação, e de outros 03 (três) dias corridos para contrarrazões, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao de publicação do julgamento da inabilitação a ocorrer no Diário Oficial do Estado.

Assim, encaminho o presente documento à análise e decisão da Autoridade Superior.

Assis, 19 de abril de 2017.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA OFICIAL



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ref. JULGAMENTO DE DILIGÊNCIA. Pregão Presencial nº 006/2017 - Processo nº 008/2017

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes, 65 - Quinta dos Flamboyants, no município de Assis, Estado de São Paulo, Senhor **WAGNER MATHIAS**, brasileiro, casado, possuidor do RG nº 34.624.004-8 e do CPF nº 282.915.348-02, residente à Av. Avelar, 601, naquele município, e, diante das argumentações da Pregoeira Oficial contidas da Ata de Julgamento de Diligência relacionada com a licitação em referência, e ainda, no uso de suas atribuições legais, decide acolher, em todos os seus termos o conteúdo da citada Ata, para:

a) Ratificar a decisão da Pregoeira Oficial que, revendo seu pronunciamento anterior, **INABILITOU** a empresa **NEOMED CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, por não ter conseguido provar ser possuidora de bom desempenho anterior para a prestação de serviço objeto da licitação e, por consequência:

b) Abrir prazo de recurso, de 03 (três) dias corridos contados a partir do primeiro dia útil posterior à publicação respectiva, para que a empresa **NEOMED CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, apresente suas razões relacionadas com a sua inabilitação do certame, ficando desde já reservado prazo também de 03 (três) dias corridos para as contrarrazões, nos termos da Lei.

c) Convocar à nova fase de lances, as empresas **UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA.**, **CARDIOCOR CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA. ME** e **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA. ME**, que deverá ocorrer após a fase reservada às razões e contrarrazões.

Assis, 19 de abril de 2017.

WAGNER MATHIAS

Presidente do CIVAP SAÚDE